

Lei nº 474/99, de 06 de outubro de 1999.

EMENTA: *Estabelece obrigatoriedade as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º- Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I- até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II- até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;
- III- até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, Estaduais, Federais, e de vencimentos e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º- Os bancos ou entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º- O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II, III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I- Advertência;
- II- Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5ª reincidência;

- III- Multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5ª reincidência.
- IV- Suspensão do Alvará do Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 4º- As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 5º- Fica a Secretaria Municipal de Finanças encarregada de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1999.

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
Presidente

HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA
1º Secretário

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário